

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03882/14

Origem: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Natureza: Licitação – Concorrência 06/2013

Responsável: Rômulo Soares Polari (ex-Gestor)

Interessados: Acquatool Consultoria S/S LTDA EPP

Bruno Costa Castro Alves (representante legal da empresa Acquatool Consultoria)

Pedro Antônio Molinas (representante legal da empresa Acquatool Consultoria)

COMPECC-Engenharia Comércio e Construções Ltda

Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (ex-Gestora)

Luciano Cartaxo Pires de Sá (ex-Prefeito)

Newton Euclides da Silva (ex-Presidente da Comissão Especial de Licitação)

Zennedy Bezerra (ex-Gestor)

Advogados: Ademar Azevedo Régis (ex-Procurador Geral do Município de João Pessoa)

Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB/CE 9694)

Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12.007)

Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525)

Marcelo Martins de Sant'Ana (OAB/PB 16.373)

Thaciano Rodrigues de Azevedo (Procurador Municipal - OAB/PB 16.073)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. DENÚNCIA. Município de João Pessoa. Secretaria de Planejamento. Concorrência 006/2013 e Contrato 001/2014. Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena na cidade de João Pessoa/PB. Verificação de uso de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00274/22**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos para análise da Concorrência 006/2013 e do Contrato 001/2014 dela decorrente, ambos materializados pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Planejamento, sob a responsabilidade do então Secretário, Senhor RÔMULO SOARES POLARI, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena, no Centro da Capital.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Documentação inicial relacionada ao certame encartada às fls. 02/381.

Anexação do Documento TC 28346/14 (fls. 384/468), relativo ao Primeiro Termo Aditivo.

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, o Órgão Técnico elaborou relatório inicial (fls. 469/473), a partir do qual são coletados, com relevo, os seguintes dados sobre a licitação:

Quanto às datas e às informações gerais:

Publicação do Instrumento Convocatório: No DOE e Correio da Paraíba, de 28 de dezembro de 2013, no DOU, de 30 de dezembro de 2013 (docs. fls. 113/115).

Abertura: 04/02/2014 (doc. fl. 156/157).

Homologação: 10/03/2014 (doc. fl. 364/367)

Adjudicação: 10/03/2014 (doc. fl. 364/367)

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Obras.

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reabilitação da LAGOA DO PARQUE SOLON DE LUCENA na cidade de João Pessoa/PB. (fl. 116).		
FONTE DE RECURSOS: 00 e 05.	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 08.108.15.451.5365.1.290;	AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Rômulo Soares Polari Secretário de Planejamento
ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51 (fl. 116).		
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CSL: nº 7.835 de 03 de abril de 2013 e 8.127/2014 de 06 de janeiro de 2014. (fls. 74 e 155).		
PROPONENTE VENCEDOR	VALOR GLOBAL	PROPOSTA
COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 19.955.822,81 (Dezenove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).	328/336
CONTRATO	01/2014 (fls. 369/377)	
VIGÊNCIA	360(trezentos e sessenta) dias corridos, da emissão da ordem de serviços.	
DATA DA ASSINATURA	18/03/2014	



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Quanto ao Contrato:

17. Consta contrato assinado e datado por Autoridade competente, conforme Lei 8666/93, no seu art. 60 e seguintes (fls. 369/377);
18. Foram previstos prazos e forma de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu art. 55, III e IV (fl. 371/373);
19. Foram previstas penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes (fls. 373/374);
20. Constam comprovações da publicação do extrato resumido do contrato, conforme art. 61, §1º, à fl. 379/381.

Quanto ao Primeiro Termo Aditivo:

1º TERMO ADITIVO	
OBJETO:	Redução de R\$ 159.231,19 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos) no valor original do contrato.
VALOR ATUALIZADO	R\$ 19.796.590,95 (dezenove milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa reais e noventa e cinco centavos)
DATA DA ASSINATURA:	16 de maio de 2014
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	Rômulo Soares Polari – Secretário de Planejamento da PMJP.

Ao término da manifestação, a Auditoria apresentou as seguintes inconsistências, sugerindo a notificação da autoridade responsável para sobre elas se manifestar:

INCONSISTÊNCIAS E/OU IRREGULARIDADES

25. Ausência da autorização ou despacho da autoridade competente para abertura da licitação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, *caput*, c/c art. 1º, V, da Resolução Normativa, RN 02/2011, deste Tribunal de Contas. Em razão da solicitação de licitação ter sido realizada pelo próprio gestor responsável pela autorização do referido procedimento, à fl. 05, fica superada a referida irregularidade.
26. Ausência da informação da data base considerada na consulta das tabelas oficiais para confecção das planilhas orçamentárias mencionadas no item 24, deste relatório



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Na sequência, foi anexada documentação coletada a partir de diligência *in loco* realizada pela Auditoria (fls. 474/498), seguida de relatório técnico (fls. 499/511), no qual foi apresentada a seguinte conclusão:

Conclusão

Vistos e analisados, registra esta auditoria situação de preocupação no desenvolvimento da obra objeto do contrato pactuado, considerando principalmente a condição atual de inadimplência nos pagamentos pela Prefeitura de João Pessoa, as sistemáticas alterações na composição das planilhas de serviços, o ritmo de desenvolvimento dos trabalhos e a programação entendida como inadequada da execução dos trabalhos dos equipamentos de Contenção do Anel interno escavado da Lagoa e a situação também de Inadimplência do Governo Federal quanto ao Convênio SIAFI nº 782.223, quando não realiza sua parcela de Repasse dos Recursos Financeiros pactuados.

Segue adiante um quadro-resumo do estágio atual da obra:

ITEM	ATIVIDADE / OBSERVAÇÃO	CONSTATAÇÃO DA AUDITORIA
01	Valor atual do contrato (após o 2º Termo Aditivo)	R\$ 19.134.931,50
02	Cronograma físico	12 meses (07/03/2015)
03	Serviços executados até o momento	Conclusão do desassoreamento da lagoa e execução parcial do tubo coletor de 2000 mm (próximo de 26%), dentre outros serviços de menor monta. (Vide item III - Da Execução Contratual)
04	A obra se encontra em execução	Ritmo moderado.
05	Valor Medido	R\$ 9.155.942,89

ITEM	ATIVIDADE / OBSERVAÇÃO	CONSTATAÇÃO DA AUDITORIA
06	Valor Pago	R\$ 4.500.000,00 (SIC Prefeitura de João Pessoa)
07	Valor Medido e Não Pago	R\$ 4.500.000,00 (SIC Prefeitura de João Pessoa)
08	Crítérios de Medição	1) Desassoreamento: por batimetria; 2) "Túnel" (Tubo Coletor de drenagem): Comprimento.
09	Bota-fora	Disposição final em aterro sanitário, em João Pessoa (SIC empresa contratada).

Ainda nesse contexto, objetivando a continuidade e o aperfeiçoamento dos trabalhos de análise, entende esta auditoria pela notificação do Município de João Pessoa para a apresentação das informações complementares, os documentos e as justificativas a seguir pretendidas:

- a) Cópia dos documentos comprobatórios das despesas pagas pela prefeitura ao credor;
- b) Principais elementos técnicos não identificados no projeto levados à Licitação e que provocaram as diversas alterações no curso da execução da obra, porém com pequena redução no valor global da obra, na ordem de R\$ 820.000,00, todavia com incrementos, reduções e substituições de soluções e serviços que modificaram substancialmente as características e o desenvolvimento dos trabalhos nas etapas previstas contratualmente, conforme seguem detalhados, item 5.0;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

- c) Justificativas técnicas necessárias e específicas para a substituição da solução na realização dos trabalhos de desassoreamento da Lagoa, no que tange ao modelo com o uso de ensecadeira para a escavação com o uso de dragas associadas a flutuantes, serviços estes com preços bem superiores ao previsto e que até o presente provocou um acréscimo em torno de 12% do valor do contrato, correspondente a R\$ 2.237.610,35;
- d) Fundamentos técnicos que levaram à decisão pela retirada do muro de proteção e de contenção do contorno da lagoa sem a execução simultânea de um novo paramento estrutural, conforme seções às fls. 42/43, e ainda a supressão da planilha de contrato quando sua execução mostrava-se imprescindível no curso dos trabalhos de desassoreamento e de retirada do muro existente, implicando no agravamento dos problemas de erosões e desmoronamentos no entorno, e que resultou na redução no valor do contrato em 21 %, equivalentes a R\$ 4.068.836,92;
- e) Apresentação dos estudos e documentos que resultaram no aumento de 88,15 m no comprimento da Galeria de descarga de 2.000 mm, com impacto financeiro de R\$ 969.561,85, equivalente a 5% no contrato, justificado pela ocorrência de interferências com instalações da rede de fibra ótica da Embratel;
- f) Justificativas técnicas cabíveis às alterações no projeto que provocaram a retirada de praticamente todos os serviços previstos de Reforma e Ampliação da captação do Sistema de Drenagem da Lagoa;
- g) Detalhamento do item 2.11 – Execução de Projetos Executivos, quais os projetos, as etapas e os serviços envolvidos;
- h) Revisão geral das seções, das cotas originais e das cotas da batimetria utilizadas nos levantamentos dos volumes de escavação do denominado “solo mole”, considerando que foram identificadas divergências no comprimento da linha principal das seções e nas cotas indicadas na planta baixa da Lagoa;
- i) Informações de projeto que levaram à decisão pela implantação de um Anel Sanitário no entorno da Lagoa e a descarga sem tratamento na rede de drenagem, em detrimento de uma solução que privilegiasse a interceptação das redes de esgotos clandestinas e seu encaminhamento para a rede coletora existente da CAGEPA, entende-se;
- j) Planilha de controle da destinação do bota-fora, com seus respectivos quantitativos;
- k) Informações pertinentes aos serviços de urbanização do entorno da lagoa, tais como a existência ou não de licitação; e em caso positivo, o estágio em que se encontra e dados correspondentes.

Anexação do Documento TC 66692/14 (fls. 514/625), relativo ao Segundo Termo

Aditivo.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03882/14*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (fl. 627), determinou a notificação das autoridades envolvidas (Senhores LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, ZENNEDY BEZERRA e RÔMULO SOARES POLARI), facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório do Órgão Técnico.

Depois de terem os pedidos de prorrogação de prazos deferidos (Documentos de fls. 637/646), aquelas autoridades apresentaram esclarecimentos por meio dos Documentos TC 15231/15 (fls. 847/713), 15323/15 (fls. 714/720) e 16711/15 (fls. 721/756).

Anexação do Documento TC 24754/15 (fls. 759/810), relativo ao Terceiro Termo Aditivo.

Na sequência, foi emitido relatório de análise de defesa (fls. 812/816), no qual a Auditoria apresentou, com relevo, as seguintes informações:

2.0 DOS PREÇOS

Com relação aos preços, exceto àqueles relacionados no item a seguir, a auditoria realizou sua análise e verificou a compatibilidade da planilha da proposta vencedora, segundo pesquisa amostral, com base nos itens: de Instalação da obra, desassoreamento da Lagoa, muro de contenção no entorno da Lagoa, anel sanitário no entorno da lagoa, reforma e ampliação da captação do sistema de drenagem da lagoa – galeria celular e poço de visita, representando uma amostragem aproximada de 48,0% (R\$ 9.587.704,20) do valor total da obra, tomando como parâmetro de mercado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – **SINAPI¹- fev/2014**, tendo em vista a data de abertura do certame em 04/02/2014, com prazo de validade da proposta comercial não inferior a 60(sessenta) dias, contados da data da sua emissão, conforme item 5.1, do Edital.

3.0 INCONSISTÊNCIAS OU IRREGULARIDADES

No tocante aos preços dos **itens: 2.4, 3.1.1, 3.2.1, 4.1.1, 4.2.1, 4.2.2, 5.11 e 6.1**, por se tratar de serviços que mobilizam um volume significativo de recursos e, pela sua singularidade, também não constam das tabelas oficiais, esta Auditoria entende necessária a apresentação da composição dos preços unitários.

Acerca do **item 2.6** – Banheiro químico (locação) inclusive coleta de rejeito e manutenção, a Administração licitante informa que seus preços têm como fonte o "mercado", porém não apresenta a pesquisa realizada no mercado, com a identificação das empresas consultadas, para cotação deste item.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Essas informações permitem à sociedade, aos fiscais e demais interessados, avaliarem os preços licitados/contratados com os preços de mercado, em atendimento ao princípio da economicidade e transparência dos atos administrativos.

[...]

QUADRO RESUMO DOS ADITIVOS

CONTRATO Nº	01/2014
VALOR GLOBAL	R\$ 19.955.822,81 (Dezenove milhões, novecentos e cinqüenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).
PRAZO	360(trezentos e sessenta) dias corridos, da emissão da ordem de serviços.
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Rômulo Soares Polari - Secretário de Planejamento
DATA DA ASSINATURA	18/03/2014
TERMO ADITIVO	01
OBJETO	Redução de R\$ 159.231,19 (cento e cinqüenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos) no valor original do contrato.
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Rômulo Soares Polari – Secretário de Planejamento da PMJP.
DATA DA ASSINATURA	16/05/2014
TERMO ADITIVO	02
OBJETO	Supressão de R\$ 661.659,45 (seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, e quarenta e cinco centavos)
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Cássio Augusto Cananéa Andrade – Secretário de Infra-estrutura/PMJP
DATA DA ASSINATURA	08/09/2014
TERMO ADITIVO	03
OBJETO	Prorrogação do prazo contratual originalmente ajustado, por mais um período de 180(cento e oitenta) dias.
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Cássio Augusto Cananéa Andrade – Secretário de Infra-estrutura/PMJP
DATA DA ASSINATURA	01/04/2015

Ao término daquela manifestação, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

5.0 CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nesta análise preambular, esta Auditoria opina pela notificação da autoridade responsável pelo processo licitatório para que justifique o **item 3.0**, deste relatório.

No tocante ao parecer técnico conclusivo acerca dos Aditivos: 01, 02 e 03, o mesmo fica adiado para data posterior após manifestação da autoridade responsável acerca dos preços questionados no item 3.0, deste relatório.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada pelo então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (fl. 817), a citação do Senhor ZENNEDY BEZERRA, o qual apresentou defesa por meio do Documento TC 45206/15 (fls. 820/869).

Anexação dos Documentos TC 54303/15 e 58888/15 (fls. 877/1018), referentes ao Quarto e Quinto Termos Aditivos, respectivamente.

Novamente submetidos os autos à análise da Auditoria, foi confeccionado novel relatório (fls. 1019/1023), contendo o seguinte quadro resumo:

QUADRO RESUMO DOS ADITIVOS

CONTRATO Nº	01/2014
VALOR GLOBAL	R\$ 19.955.822,81 (Dezenove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).
PRAZO	360(trezentos e sessenta) dias corridos, da emissão da ordem de serviços.
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Rômulo Soares Polari - Secretário de Planejamento
DATA DA ASSINATURA	18/03/2014
TERMO ADITIVO	01
OBJETO	Redução de R\$ 159.231,19 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos) no valor original do contrato.
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Rômulo Soares Polari – Secretário de Planejamento da PMJP.
DATA DA ASSINATURA	16/05/2014
TERMO ADITIVO	02
OBJETO	Supressão de R\$ 661.659,45 (seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, e quarenta e cinco centavos)
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Cássio Augusto Cananéa Andrade – Secretário de Infra-estrutura/PMJP
DATA DA ASSINATURA	08/09/2014
TERMO ADITIVO	03
OBJETO	Prorrogação do prazo contratual originalmente ajustado, por mais um período de 180(cento e oitenta) dias.
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Cássio Augusto Cananéa Andrade – Secretário de Infra-estrutura/PMJP
DATA DA ASSINATURA	01/04/2015
TERMO ADITIVO	04
OBJETO	Acréscimo de R\$ 841.956,40 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) no valor original do contrato.
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Cássio Augusto Cananéa Andrade – Secretário de Infra-estrutura/PMJP
DATA DA ASSINATURA	02/09/2015
TERMO ADITIVO	05
OBJETO	Prorrogação do prazo contratual originalmente ajustado, por mais um período de 90(cento e oitenta) dias (total 630 dias).
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	Cássio Augusto Cananéa Andrade – Secretário de Infra-estrutura / PMJP
DATA DA ASSINATURA	01/10/2015

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03882/14*

Ainda, a Auditoria externou a ocorrência das seguintes inconsistências:

3.0 INCONSISTÊNCIAS E/OU IRREGULARIDADES

- **ITENS: 3.2.2 e 4.1.1** - O defendente apresenta a composição dos custos unitários (Tabela 2.3), à fl. 841, dos autos, para a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com o preço do comércio. No entanto, em razão da existência de preços diferenciados para esses serviços, faz-se necessário informar qual tipo de concreto (simples, armado...) que sofrerá o processo de demolição do serviço Item 4.1.1;
- Ausência da declaração de existência de recurso financeiro para as despesas decorrentes do acréscimo contratual (**Termo Aditivo nº 04**).

Anexação do Documento TC 01869/16 (fls. 1027/1083), relativo ao Sexto Termo Aditivo.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada pelo então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (fl. 1026), a citação de autoridades municipais, para se manifestarem sobre o relatório da Unidade Técnica:

DESPACHO

À vista do pronunciamento do órgão Auditor de fl. 1018/1022, com apoio na delegação de competência de fl. retro, intimem-se o Secretário da infraEstrutura de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade e , bem assim, o Secretário do Planejamento, Sr. Zennedy Bezerra, para, querendo, apresentarem esclarecimentos acerca do apontado pela unidade de instrução no relatório supracitado.

Seguidamente, em 27/04/2016, o presente processo foi convertido para o formato digital, conforme atesta a certidão de fl. 1087 (atualizada para 1253):

**CERTIDÃO
TRANSFORMAÇÃO EM DIGITAL**

Certifico que a partir de 27/04/2016 às 12:41h o PROCESSO 03882/14, composto por 1084 página(s) disposta(s) em 3 volume(s), passará a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica, conforme estabelecido no art. 25 da RN-TC Nº 11/2015.

As peças já existentes do processo deverão permanecer em papel, passando o mesmo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. A tramitação processual ensejará a remessa da parte física do processo ao setor de destino.

Esta certidão deverá constar tanto nos autos em meio físico quanto nos autos eletrônicos do processo. Após o acostamento da certidão não poderão ser adicionadas novas partes processuais em meio físico.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Contudo, apesar de ter sido convertido naquele formato, foram anexados outros elementos físicos ao caderno processual (fls. 1089/1251), em atenção a solicitações feitas pela Auditoria.

Anexação do Documento TC 18003/16 (fls. 1254/1308), relativo ao Sétimo Termo Aditivo.

Defesa acostada por meio do Documento TC 33267/19 (fls. 1310/1737), com subsequente análise pela Auditoria em relatório técnico (fls. 1740/1760), contendo a seguinte conclusão:

Conclusão

Vistos e analisados todos os aspectos acima considerados relevantes, e diante das informações e outras evidências mencionadas, entende esta auditoria pela notificação da Secretaria Municipal de Planejamento, a de Infraestrutura e a Empresa ACQUATOOL Consultoria Ltda., para a apresentação dos esclarecimentos, justificativas e documentos para as pendências enumeradas nos itens 1.0 a 27.0 anteriores, com resumo e reiteraões a seguir, naquilo de suas respectivas competências, associando inclusive ao relatório inicial às fls. 499/511, com destaque para os seguintes quesitos:

- a) Se no 4º Boletim de medição, havia registro de pagamentos de R\$ 4.500.000, sendo apenas o valor de R\$ 794.336,96 como de recursos do Convênio, considerando a contrapartida acordada de R\$ 1.648.275,00, a diferença de R\$ 2.057.388,31 de recurso municipal ficou em aberto quando, o Governo Federal disponibilizou todo o valor de sua parcela prevista para a etapa contratada de R\$ 19.976.887,90, situação que precisa dos esclarecimentos pela Prefeitura, inclusive quanto à destinação dessa diferença - (crédito) e as operações contábeis realizadas e os respectivos documentos gerados;
- b) Principais elementos técnicos não identificados no projeto levado à Licitação, que provocaram as diversas alterações no curso de execução da obra, porém com incrementos, reduções e substituições de soluções e serviços que modificaram substancialmente as características e o desenvolvimento dos trabalhos nas etapas previstas contratualmente, conforme detalhados no item 5.0 do relatório inicial e ainda sem consideração plausível na defesa;
- c) Justificativas técnicas necessárias e específicas para a substituição da solução contratada na realização dos trabalhos de desassoreamento da Lagoa, no que tange ao modelo com o uso de ensecadeira para a escavação com o uso de dragas associadas a flutuantes, serviços estes com preços bem superiores aos previstos, onerando consideravelmente o valor da obra, ainda sem consideração plausível em defesa, causando prejuízo financeiro ao município no montante de R\$ 2.126.720,36, até o 2º termo aditivo;
- d) Fundamentos técnicos que levaram à decisão pela retirada do muro de proteção e de contenção do contorno da lagoa sem a execução simultânea de um novo paramento estrutural, conforme seções às fls. 42/43, e ainda a supressão da planilha de contrato quando sua execução mostrava-se imprescindível no curso dos trabalhos de desassoreamento e pela retirada do muro



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

existente, sem justificativa técnica coerente, implicando inclusive no agravamento dos problemas de erosões e desmoronamentos no entorno, com prejuízo financeiro direto ao município no montante de R\$ 463.488,48 até o 11º Boletim de Medição, previstos a alcançar a cifra de R\$1.010.763,72, com características ainda de dano ao patrimônio histórico;

e) Apresentação dos estudos e documentos que resultaram no aumento de 205,00 m no comprimento da Galeria de descarga de 2.000 mm, com impacto financeiro de R\$ 2.256.444,85, equivalente a 11% no contrato, justificado pela ocorrência de interferências com instalações de redes de serviços nos cruzamentos com as principais vias locais, situação perfeitamente previsível quando dos projetos da obra e ainda sem justificativa plausível na defesa;

f) Justificativas técnicas cabíveis às alterações no projeto que provocaram a retirada de praticamente todos os serviços previstos de Reforma e Ampliação da captação do Sistema de Drenagem da Lagoa;

g) Providências adotadas para o recebimento de projetos de responsabilidade da empresa ACQUATOOL Consultoria Ltda., e de outras possíveis contratadas pelo município, pelos riscos evidentes de insuficiências ou deficiências técnicas nas soluções propostas, podendo resultar em alterações substanciais das condições contratuais e dos orçamentos previstos, inclusive inviabilizando a conclusão das obras, conforme o identificado no contrato em evidência, principalmente observando que esta mesma empresa tem o contrato para a execução de outros projetos importantes com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, a exemplo do referente à contenção do processo de erosão na barreira do Cabo Branco, tendo já empenhados mais de R\$ 1.700.000,00, somente nesses três últimos anos, conforme detalhado no item 10.0.

h) Detalhamento do item 2.11 – Execução de Projetos Executivos, quais os projetos, as etapas e os serviços envolvidos;

i) Pagamentos no total de R\$ 246.188,43 pela apropriação dos serviços de implantação de Anel Sanitário no Entorno da Lagoa, Item 5.0, quando não se observa a funcionalidade de tal equipamento, não se conhecendo exatamente o que fora realizado, no que entendemos pela irregularidade da despesa;

j) Apropriação dos quantitativos de serviços e o pagamento de valores indevidos no total de R\$ 1.857.100,85, conforme detalhados nos itens 22 a 30 anteriores;

k) Informações gerais dos procedimentos adotados e registrados para o controle da destinação do “bota-fora” dos materiais em desuso na obra, com seus respectivos quantitativos e locais adotados;

l) Apresentação do modelo seguido para a adoção do Coeficiente de Empolamento de 25% como incremento às escavações do denominado “solo-mole” retirado para efeito da aplicação na fórmula de apropriação e pagamento do seu transporte ao “bota fora”, quando, pelo menos, a bibliografia recorrente



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

orienta pela realização de ensaios específicos à sua determinação, principalmente considerando o expressivo volume de materiais e a distância trabalhada, onde qualquer pequena diferença representaria expressivos volumes de recursos financeiros;

m) Justificativas técnicas cabíveis e fundamentadas para a decisão de adotar na medição o percurso para o transporte do “bota-fora” com saída pela Avenida Getúlio Vargas, quando se tinha à disposição a saída pela Avenida Miguel Couto ou pela Avenida Diogo Velho, o que representou um acréscimo na distância de transporte próximos de 2,00 km até o viaduto da Índio Piragibe, com reflexo financeiro indevido de R\$ 313.051,61 até o 11º Boletim de medição;

n) Revisão geral das seções das cotas originais e das cotas da batimetria utilizadas nos levantamentos dos volumes de escavação do denominado “solo mole”, considerando que foram identificadas divergências no comprimento da linha principal das seções e nas cotas indicadas na planta baixa da Lagoa;

o) Reitera-se pela notificação da empresa de consultoria responsável pelos projetos básicos da obra para conhecimento e pronunciamento quanto às dúvidas e questionamentos colocados no relatório inicial, fls. 499/511, e no atual, em especial quanto aos quesitos observados nos itens 8.0 a 15.0 anteriores, quando seus projetos se mostraram com características de insuficiência, inadequação e sem obediência aos fundamentos técnicos normativos obrigatórios, a exemplo da ausência do adequado cadastramento das redes com possíveis interferências, de sondagens geotécnicas coerentes e das evidentes variáveis ambientais não observadas nas soluções indicadas. Situação inclusive registrada na peça de defesa pela contratante, documentos TC nº 15.231/15, TC nº 15.223/15 e TC nº 16.711/15, fls. 647/666, 714/720 e 721/730, quando poderá, inclusive, associar o **Projeto Básico completo** desenvolvido e entregue à Prefeitura Municipal de João Pessoa para a obra.

Anexação do Documento TC 59708/15 (fls. 1761/1779), cujo conteúdo refere-se à denúncia apresentada pelos então Vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, Senhores RAONI BARRETO MENDES, RENATO MARTINS LEITÃO, JOSÉ FREIRE DA COSTA e FLÁVIO EDUARDO MAROJA RIBEIRO, noticiando supostas irregularidades na obra de reabilitação da Lagoa do Parque Sólon de Lucena.

Nos termos do pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 1771/1772), os fatos denunciados foram os seguintes:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

1. A Prefeitura Municipal de João Pessoa, na gestão do Prefeito Luciano Cartaxo formalizou, no exercício de 2014, contrato com a empresa COMPEC para a reforma e reabilitação do Parque Sólon de Lucena, por meio da licitação nº 052013- SEPLAN, no valor de R\$ 19,9 milhões, Contrato nº 01/2014, com recursos federais (Contrato de repasse nº 1.003.534-18/2013 – SINCOV 782.223).

2. É relatado na presente denúncia indícios de irregularidade relacionados ao excesso, não comprovado, da retirada de resíduos de dentro da lagoa, que segundo Prefeitura de João Pessoa foi da monta de 200 mil toneladas.

3. Que a PMJP declara ter gasto com “a etapa de desassoreamento, aproximadamente, R\$ 7,7 milhões, sendo que destes, R\$ 6,9 milhões, equivalem a 89,61% dos recursos para esta etapa”.

3.1 Foram juntadas cópias dos documentos da 8ª medição feita pela COMPEC onde os denunciante levanta a suspeita: “aonde foram colocados os resíduos do lixo retirado considerando que foram mais de duzentos milhões de quilos de lixo”.

4. Os denunciante compareceram ao aterro sanitário em 16 de outubro de 2015, para constatar in loco a descarga de 200 mil toneladas de lixo, assim como, para obterem explicações sobre os dados da obra. No entanto, não receberam pronunciamento oficial e, na oportunidade, apenas conseguiram colher informações dos funcionários que revelaram a inexistência do quantitativo do aterro alegado.

5. Por fim, foram denunciante indícios de irregularidades, fraude, utilização inadequada de recursos públicos, ausência de publicidade das despesas, referentes à licitação com recursos federais e municipais.

O então relator da matéria, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, enviou a matéria para análise da Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 1775/1776), contendo a seguinte conclusão:

Conclusão

Assim, registra esta auditoria que as obras objeto da presente denúncia, Documento TC nº 59.708/15, com ênfase para a Licitação SEPLAN nº 05/2013, Contrato nº 01/2014 e referente aos Serviços de Reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena, já se encontram com avaliação em curso neste Tribunal no Processo de Licitação TC nº 3882/14, atualmente em fase de análise de defesa.

Observa também que outras etapas do Projeto de Urbanização da Lagoa do Parque Sólon de Lucena, também constam em procedimento de avaliação neste Tribunal no Processo de Licitação TC nº 12.778/15 e no Especial de Obras TC nº 7.636/2016, em fase de defesa.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Diante da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (fl. 1779), determinou a anexação da denúncia nos presentes autos:

DESPACHO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte acerca de possíveis irregularidades na condução dos termos do contrato e da execução da obra objeto da Licitação SEPLAN nº 05/2013, Contrato nº 01/2014 e referente aos Serviços de Reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena, exercícios de 2014 e de 2015

Extrai-se do relatório da DICOP de fls. 16/17 que as obras objeto da presente denúncia, Documento TC nº 59.708/15, com ênfase para a Licitação SEPLAN nº 05/2013, Contrato nº 01/2014 e referente aos Serviços de Reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena, já se encontram com avaliação em curso neste Tribunal no Processo de Licitação TC nº 3882/14, atualmente em fase de análise de defesa.

Assim, determino:

- 1) A anexação do presente documento ao processo TC 3882/14 para apuração dos fatos denunciados.
- 2) Dê-se conhecimento ao denunciante das providências adotadas, através da chefia de Gabinete.

Na sequência, Sua Excelência enviou o processo novamente à Auditoria, a fim de que se manifestasse sobre o conteúdo da denúncia, o que foi feito em relatório de complementação de instrução (fls. 1789/1790), cuja a conclusão foi a seguinte:

Da Denúncia TC nº 59.708/15

4.0 Do instrumento da denúncia anexada, fls. 1594/1601, consta destacado o pedido de avaliação dos trabalhos de retirada de resíduos da Lagoa, compreendendo assim em parte das obras objeto da análise do processo em curso.

Conclusão

Nesse contexto, considerando que os trabalhos de Reabilitação da Lagoa do Parque Solon de Lucena, objeto da Licitação SEPLAN nº 05/2013, Contrato nº 01/2014, encontra-se em estágio avançado de instrução e análise neste processo e que abrange o objeto da denúncia formulada, entende esta auditoria pela desanexação do documento TC nº 59.708/15, que poderia permanecer sobrestado até ulterior deliberação, decorrida decisão nos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Retornado ao gabinete do então relator, foi proferido despacho (fls. 1796/1797), com o seguinte conteúdo:

DESPACHO

1. À vista do princípio da racionalidade administrativa e, considerando a informação da DICOP de que estes autos já se encontram em estágio avançado, bem como o objeto deste processo apresenta aspectos mais abrangentes e de maior amplitude do que os fatos denunciados, determino:

1.1 Que se proceda desentranhamento do documento TC 59708/15 que trata de denúncia acerca de possíveis irregularidades na condução do contrato e da execução da obra objeto da licitação SEPLAN 05/2013 e que este permaneça sobrestado na DICOP até decisão desta Corte no Processo TC nº 3882/14, com posterior traslado da deliberação para subsidiar o relatório da Auditoria acerca dos fatos denunciados.

1.2 Informe-se ao Denunciante, através da Chefia de Gabinete.

2. Chamo o feito à ordem para, à vista do Relatório de fls. 1740/1760, citar as autoridades do Município de João Pessoa e representantes das empresas infraindicadas para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou documentação concernentes às restrições nele apontadas pela unidade de instrução no âmbito de suas competências:

2.1 O então e, à vista do princípio da continuidade administrativa, o atual Secretário de Planejamento, Sr. Zenedy Bezerra e Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, respectivamente.

2.2 O então e, à vista do princípio da continuidade administrativa, o atual Secretário de Infraestrutura, Senhores Rômulo Soares Polari e Cássio Augusto Cananéa Andrade, respectivamente.

2.3 O Representante da empresa ACQUATOOL Consultoria Ltda. EPP, CNPJ: 02.042.399/0001-07 e Responsáveis Técnicos: Pedro Antonio Molinas e Bruno Costa Castro Alves.
Rua Calixto Machado, nº 21, Sala 84, Bairro: Pires Façanha, Município de Eusébio - CE, CEP: 61.760-000, fone: (85) 3264-9700 e (85) 98871-2884.

2.4 O representante da empresa contratada para execução da obra COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Sr. Eduardo Ribeiro Victor.
Rua Professora Egidia Wanderley Abrantes de Carvalho, 175, sala 101, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-PB (fl. 1294).

3. Dê-se, conhecimento do relatório ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá.

Em atenção ao despacho supra foi feita a desanexação do Documento TC 59708/15 (Denúncia), conforme atestou certidão juntada aos autos (fl. 1798), assim como procedidas às notificações determinadas (fls. 1801/1808):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Certidão de desanexação:

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE DESANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 25/10/2016 às 10:10h o usuário Lúcia de Fátima Serrão Brown Pinheiro desanexou o Documento 59708/15 do Processo 03882/14, com a seguinte justificativa: em cumprimento do despacho exarado as fls. 1796 do processo 03882/14

Citações realizadas:

87	09/11/2016	Citação Postal - Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira	Eliane Rodrigues Sales	1808	
86	09/11/2016	Citação Postal - Romulo Soares Polari	Eliane Rodrigues Sales	1807	
85	09/11/2016	Citação Postal - Pedro Antonio Molinas	Eliane Rodrigues Sales	1806	
84	09/11/2016	Citação Postal - Bruno Costa Castro Alves	Eliane Rodrigues Sales	1805	
83	09/11/2016	Citação Postal - Zennedy Bezerra	Eliane Rodrigues Sales	1804	
82	09/11/2016	Citação Postal - COMPECC-ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ- 035.033.880/0001-31	Eliane Rodrigues Sales	1803	
81	09/11/2016	Citação Postal - Cássio Augusto Cananéa Andrade	Eliane Rodrigues Sales	1802	
80	09/11/2016	Citação Postal - Luciano Cartaxo Pires de Sá	Eliane Rodrigues Sales	1801	

Anexação dos Documentos TC 55387/16 (fls. 1809/1811) e 55966/16 (fls. 1821/1824), cujos teores se referem a solicitações de informações e cópias de peças processuais ligadas ao processo em comento feitas pelo Delegado de Polícia Federal, Senhor JOSÉ JUVÊNCIO DE ALMEIDA NETO.

Depois de terem os pedidos de prorrogação de prazos deferidos, aquelas autoridades apresentaram esclarecimentos por meio dos Documentos TC 59943/16 (fls. 1845/1862), 02227/17 (fls. 1884/1897), 02266/17 (fls. 1899/2009), 02671/17 (fls. 2011/2179), 02839/17 (fls. 2182/2187), 02859/17 (fls. 2189/2205) e 05678/17 (fls. 2207/2213).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Depois de examinar as defesas ofertadas, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 2216/2224), contendo o seguinte desfecho:

Conclusão

Diante do exposto, esta Auditoria conclui que a nova defesa apresentada não afasta as situações irregulares já indicadas na execução do contrato em análise, conforme constam no relatório DECOP/DICOP nº 0312/2016, fls. 1740/1760. Assim, considerando que 93% dos recursos aplicados são predominantemente de origem de ente federal, o Ministério das Cidades, através um contrato de repasse com CAIXA; considerando que a CGU já tem uma ordem de serviços para análise dessa obra; considerando que a Polícia Federal tem um processo de investigação em curso para o mesmo objeto, já com toda a documentação fornecida por esta Corte; e por fim, considerando o disposto na Resolução RA-TC nº06/2017 desta Corte, esta Auditoria recomenda pela possibilidade do envio de todo o processo para a continuidade da análise pelo Tribunal de Contas da União.

Seguidamente, por sugestão da Auditoria e acatada pelo então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi novamente anexado ao caderno processual o Documento TC 59708/15 - Denúncia (fls. 2225/2232).

Dando continuidade, os autos foram enviados para análise e pronunciamento do Ministério Público de Contas, o qual, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2236/2239), assim se manifestou:

A d. Auditoria sugere no relatório fls. 2216-2224, a remessa do processo em epígrafe para análise pelo Tribunal de Contas da União, em vista da predominância de recursos federais (93%) aplicados.

Contudo, resta observar que a matéria encontra-se regulamentada na Resolução Administrativa RA-TC- nº 06/2017, que determina a competência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para análise da licitação, contrato ou aditivo, quando sobre a matéria houver denúncia formalizada neste Tribunal. *In verbis*:

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

De fato, encontra-se anexado aos autos documento de denúncia tombado sob nº 29708/15, que aponta possíveis irregularidades na contratação da empresa COMPEC para realização da reabilitação da Lagoa do Parque Sólon de Lucena, impetrada por vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa. A licitação foi ainda objeto de solicitação de cópias dos autos pela Câmara Municipal de João Pessoa, por meio do Documento TC 04220/15.

Com efeito, este processo encontra-se amplamente instruído no âmbito desta Corte Estadual de Contas, foi objeto de diversas diligências para auditoria da obra, bem como notificação dos responsáveis, com a produção de cerca de 2.235 páginas de informações relevantes, o que ensejou custos ao Tribunal de Contas e aos interessados.

Acresça-se ainda a realização da contratação, pelo TCE/PB, da Associação Técnico Científica Ernesto Luiz de Oliveira Júnior - ATECEL para subsidiar o trabalho de auditoria com relação à batimetria na Lagoa, com empenho na monta de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), pagos por este Tribunal. Tal contratação ensejou o pedido de acesso a informação tombado sob nº 26737/16, que requer cópia do contrato realizado pelo TCE/PB e o motivo da contratação.

Apreende-se que a instrução do feito até a presente data ensejou o dispêndio de grandes recursos humanos e financeiros por parte do Tribunal de Contas e dos interessados, e chamou a atenção da sociedade para a atuação deste Corte.

No que concerne a fonte de recursos, embora a contrapartida de recursos próprios corresponda em termos percentuais à minoria dos recursos aplicados, ainda assim envolve o dispêndio de vultosa quantia de recursos municipais, na monta de **R\$ 2.771.753,65**, valor significativo para um município no porte de João Pessoa.

Todos esses são elementos que legitimam a atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no caso em questão.

Consolidada a competência da Corte, é preciso registrar, por outro lado, que, compulsando-se os autos, constata-se que as manifestações da d. Auditoria se encontram de forma dispersa em vários relatórios de análise de defesa e complementações de instrução. Portanto, a fim de garantir a eficácia do contraditório e da ampla defesa, ***faz-se necessário o retorno dos autos ao órgão de instrução para apresentação de relatório conclusivo e consolidado acerca das irregularidades remanescentes no processo sob análise, com a necessária individualização das responsabilidades das partes envolvidas e os montantes a serem imputados.***

Cumprida a diligência requerida, que sejam notificados os gestores responsáveis para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca dos achados de Auditoria; sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da DIAFI e, ao depois, remetida a matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Acatando a sugestão do Órgão Ministerial, o então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (fl. 2240), enviou o processo para manifestação da Auditoria, a qual elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 2253/2255), contendo a seguinte análise:

As irregularidades remanescentes referentes à análise das obras de Reabilitação da Lagoa Parque Sólton de Lucena, objeto da Concorrência SEPLAN nº. 06/2013, foram discriminadas integralmente no relatório de análise de defesa DECOP/DICOP 0312/2016, fls. 1.740/1.760.

Como já constante nos autos, a responsabilidade pela gestão do contrato da obra em análise coube a Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA, cujo gestor é o Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, constante nos autos como interessado, já sendo citado (desde 09/11/2016) para apresentar defesa das irregularidades encontradas pela Auditoria, conforme se verifica na tramitação processual.

Da análise das últimas defesas apresentadas, Doc. 05678/17, Doc. 02859/17, Doc. 02839/17, Doc. 02671/17, Doc. 02266/17, Doc. 02227/17, conforme se constata no último relatório de complementação de instrução, fls. 2216/2224, constata-se que não foram afastadas as irregularidades constantes no supracitado relatório de análise de defesa, fls. 1.740/1.760.

Assim, esta Auditoria considera que as irregularidades remanescentes montam o valor global de R\$ 5.006.549,73, tendo com gestor responsável o Secretário de Infra-estrutura, Cássio Augusto Cananéa Andrade, conforme detalhamento a seguir:

Irregularidades	montante passível de imputação	Fonte dos recursos ¹	
		federais	municipais
Substituição da solução contratada na realização dos trabalhos de desassoreamento da Lagoa, no que tange ao modelo com o uso de enscadeira para a escavação com o uso de dragas associadas a flutuantes, serviços estes com preços bem superiores aos previstos, onerando consideravelmente o valor da obra (ver item c da conclusão do relatório de análise de defesa, fls. 1.740/1760)	R\$ 2.126.720,36	R\$ 1.977.849,93	R\$ 148.870,43
Retirada do muro de proteção e de contenção do contorno da lagoa sem a execução simultânea de um novo paramento estrutural e ainda a supressão da planilha de contrato quando sua execução mostrava-se imprescindível no curso dos trabalhos de desassoreamento e pela retirada do muro existente, sem justificativa técnica coerente, implicando inclusive no agravamento dos problemas de erosões e desmoronamentos no entorno, com prejuízo financeiro direto ao município (ver item d da conclusão do relatório de análise de defesa, fls. 1.740/1760)	R\$ 463.488,48	R\$ 431.044,29	R\$ 32.444,19
Apropriação dos serviços de implantação de Anel Sanitário no Entorno da Lagoa, quando não se observa a funcionalidade de tal equipamento, não se conhecendo exatamente o que fora realizado, no que entendemos pela irregularidade da despesa (ver item i da conclusão do relatório de análise de defesa, fls. 1.740/1760)	R\$ 246.188,43	R\$ 228.955,24	R\$ 17.233,19



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Valores não comprovados pela Auditoria nos serviços contratados, constantes da <i>Etapa 3 - Desassoreamento da Lagoa (ver item j da conclusão do relatório de análise de defesa, fls. 1.740/1760)</i> ;	R\$ 1.857.100,85	R\$ 1.727.103,79	R\$ 129.997,06
Acréscimo na distância de transporte próximos de 2,00 km até o viaduto da Índio Piragibe, com reflexo financeiro indevido (ver item m da conclusão do relatório de análise de defesa, fls. 1.740/1760);	R\$ 313.051,61	R\$ 291.138,00	R\$ 21.913,61
Total geral do montante das irregularidades	R\$ 5.006.549,73	R\$ 4.656.091,25	R\$ 350.458,48

Quadro das irregularidades com os reflexos financeiros
Fonte: relatório de análise de defesa, item *Conclusão*, fls. 1.740/1.760

Verifica-se que no montante global passível de imputação de **R\$ 5.006.549,73**, considerando os recursos conveniados, observa-se que **R\$ 4.656.091,25** provêm de **recursos federais** e o valor de **R\$ 350.458,48** compõe-se de **recursos ordinários** (próprios municipais) da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Considerando que as irregularidades supracitadas já constam nos relatórios de auditoria para as quais já foram apresentadas defesas, e **considerando não existir elementos novos para contestação, esta Auditoria entende que sejam desnecessárias novas notificações aos gestores para prestar novos esclarecimentos/defesa.**

Por fim, esta Auditoria reitera o entendimento de sugestão para o envio de toda documentação presente nos autos ao Tribunal de Contas da União, considerando: que 93% dos recursos aplicados são provenientes do Ministério das Cidades/CAIXA; que o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União já possui um procedimento em andamento para análise de irregularidades denunciadas à referida obra; e que a Polícia Federal já solicitou, Doc. 55966/16, toda a documentação do presente processo afim da instrução do inquérito policial nº. 0152/2016-4-SR/PF/PB.

Novamente chamado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, por meio de cota de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2259/2262), opinou da seguinte forma:

Como foi visto, no seu último relatório de complementação de instrução às fls. 2253-2255, a auditoria individualizou a responsabilidade pela irregularidade apontada ao **Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade** com a correspondente imputação de débito, trazendo assim, novas informações ao processo.

Antes, o processo se encaminhava para uma possível remessa ao TCU, sem possibilidade de decisão por parte desta Corte. Com a alteração do entendimento, e diante da iminente possibilidade de se proferir decisão em desfavor do referido interessado, inclusive com possibilidade de imputação de débito, entende este *Parquet* ser prudente a **intimação** do gestor responsável, **Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade**, para prestar esclarecimento acerca dos achados da auditoria e, também, para que exerça o seu direito de defesa diante do cenário processual que ora se apresenta.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Retornado o processo ao gabinete do então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, sua Excelência proferiu despacho fundamentado, devolvendo os autos à Auditoria, a fim de que prestasse os esclarecimentos quanto aos fatos ali postos (fls. 2263/2264). Eis o seu conteúdo:

O Órgão Ministerial através da cota de fls. **2259/2261**, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, sugere a intimação do gestor responsável, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, para prestar esclarecimento acerca dos achados da auditoria, à vista do seu último relatório (fls. **2253/2254**) em que individualizou a responsabilidade pela irregularidade apontada ao aludido gestor com a correspondente imputação de débito e, bem assim, à vista da manifestação do Procurador Marcílio Franca Filho (fls. **2236/2239**) em que ressalta a necessidade do Tribunal de Contas se manifestar quanto à utilização de recursos do Município por entender que embora a contrapartida de recursos próprios corresponda em termos percentuais à minoria dos recursos aplicados, o dispêndio de vultosa quantia de recursos municipais, na monta de R\$ 2.771.753,65, é significativo para um município no porte de João Pessoa .

Ocorre que a unidade de instrução em seu relatório de fls. **2253/2254**, portanto, posterior ao Parecer de fls. **2236/2239** ao qual o douto Procurador se refere apontando que houve dispêndio em valor significativo para o Município, informa que o montante global passível de imputação é de R\$ 5.006.549,73, sendo R\$ 4.656.091,25 de recursos federais e R\$ 350.458,48 de recursos do município e conclui reiterando a sugestão no sentido de enviar " ... *toda documentação presente nos autos ao Tribunal de Contas da União, considerando: que 93% dos recursos aplicados são provenientes do Ministério das Cidades/CAIXA; que o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União já possui um procedimento em andamento para análise de irregularidades denunciadas à referida obra; e que a Polícia Federal já solicitou, Doc. 55966/16, toda a documentação do presente processo afim da instrução do inquérito policial nº. 0152/2016-4-SR/PF/PB.*"

Compulsando os autos verifica-se no relatório da Auditoria às fls. **1745/1746** que o valor indicado pelo Procurador Marcílio Franca de R\$ 2.771.753,65 corresponde, tão somente, à contrapartida do Município, em decorrência do convênio 55371/12 celebrado com o Ministério das Cidades para construção de equipamentos comunitários, pavimentação, recuperação, drenagem e saneamento na cidade de João Pessoa no valor de R\$ 39.558.600,00, sendo liberados R\$ 27.653.794,86, conforme consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal e, não a despesa irregular.

Nº Original	Objeto do Convênio	Órgão Superior (Descrição - Código)	Concedente (Descrição - Código)	Convênio (Descrição - Código)	Valor Convênio	Valor Liberado	Publicação	Início Vigência	Fim da Vigência	Valor Contrapartida	Data Última Liberação	Valor Última Liberação
55371/2012	Sem Mês Construção de Equipamentos Comunitários, Pavimentação, Recuperação, Drenagem e Saneamento na Cidade de João Pessoa.	MINISTÉRIO DAS CIDADES - CADA ECONÔMICA FEDERAL 56100	MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - PROGRAMAS SOCIAIS	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	39.558.600,00	27.653.794,86	22/12/2013	17/12/2013	30/12/2016	2.771.753,65	15/11/2016	7.524.043,22

Assim, de modo a não pairar dúvida quanto à necessidade de nova citação ao gestor responsável, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade e, bem assim, necessidade do Tribunal de Contas se manifestar quanto à aplicação de recursos municipais, tal como sugerido pelo douto representante do órgão Ministerial de Contas, faço retornar estes autos à unidade de instrução para esclarecimentos dos fatos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

O processo seguiu para a Auditoria em 16/10/2018, conforme se observa da imagem abaixo colacionada, extraída da aba tramitação. No dia 12 de abril de 2019, em razão de deliberação do Tribunal Pleno ocorrida na Sessão do dia 03/04/2019, o processo foi redistribuído, passando a ter nova relatoria por este gabinete:

	DISTRIB. P/ REL. Conselheiro André Carlo Torres Pontes	12/04/2019 13:50
	DEVOL. DA DISTRIB. P/ REL. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão	12/04/2019 13:50

Feito o registro, seguindo o curso processual, por meio de despacho (fls. 2266/2268), a Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, o que impedia o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo:

DADOS DO PROCESSO

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	-
Relatório de Complementação de Instrução	-
Relatório de Análise Defesa	-
Relatório de Análise Defesa	-
Defesa – Doc. 33267/16	1310/1737
Relatório de Análise Defesa	1740/1760
Denúncia – Doc. 59708/15	1761/1779
Relatório de Complementação de Instrução	1789/1790
Defesa – Doc. 59943/16	1845/1862
Defesa - Doc. 02227/17	1884/1897
Defesa- Doc. 02266/17	1890/2009
Defesa – Doc. 02671/17	2011/2179
Defesa – Doc. 02839/17	2182/2187
Defesa – Doc. 02859/17	2189/2205
Defesa – Doc. 05678/17	2207/2213
Relatório de Complementação de Instrução	2216/2224
Denúncia – Doc. 59708/15	2225/2232
Parecer do MP	2236/2239
Relatório de Complementação de Instrução	2253/2255
Cota do MP	2259/2262
Despacho – Por delegação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.	2263/2264
Prestação de Contas Anual (Processo nº 05036/15)	
Acórdão AC1-TC 02005/17 – Decisão Inicial	917/924
GRAU DE RISCO	Baixo



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

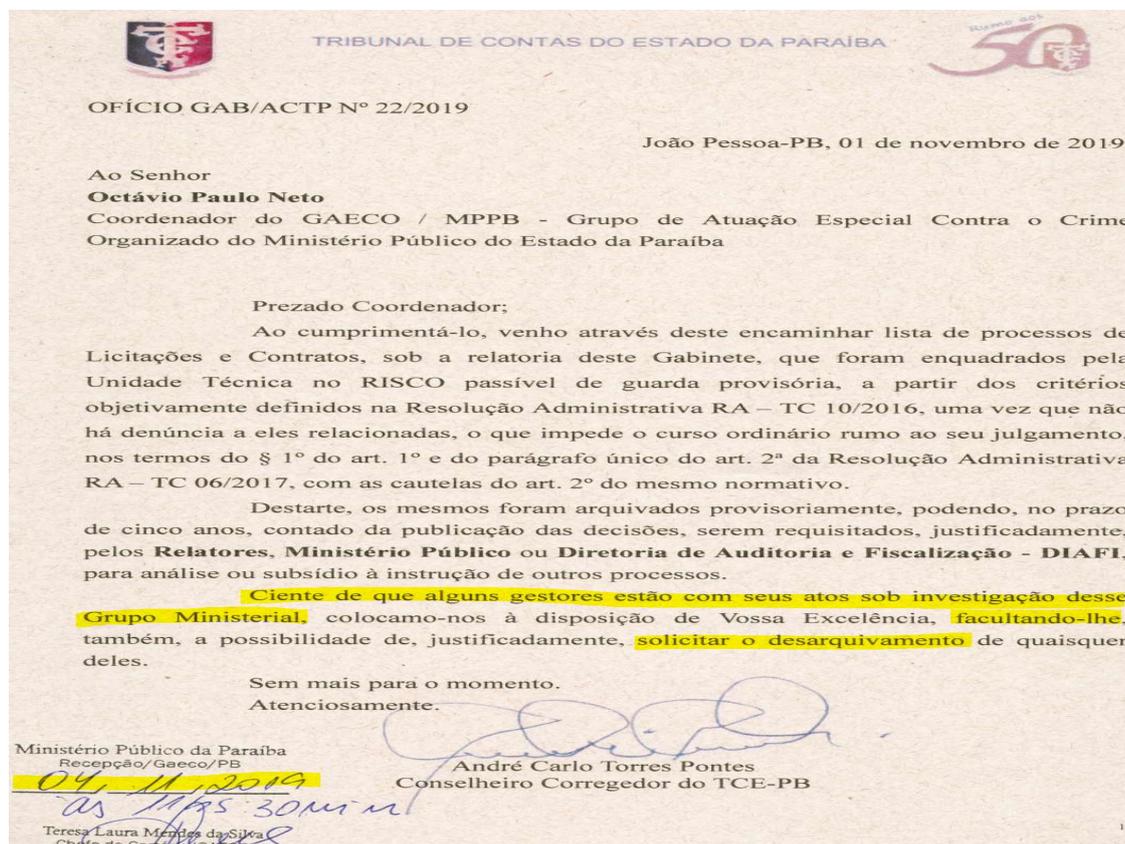
AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00155/19 (fls. 2269/2271), em 15/10/2019, determinou-se o arquivamento provisório nos termos das Resoluções Normativas citadas. Eis a parte dispositiva:

Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Foi encaminhado o OFÍCIO GAB/ACTP 22/2019 ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPPB, facultando-lhe, também, a prerrogativa de solicitar o desarquivamento dos autos, com recebimento em suas dependências em 04/11/2019 (fls. 2276/2281):





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Todo o procedimento foi comunicado na sessão da Segunda Câmara deste TCE/PB, de 26/11/2019 (fl. 2282):

Processo: 03882/14
Subcategoria: Licitações
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Exercício: 2013

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO que o OFÍCIO GAB/ACTP Nº 22/2019 anexado a estes autos foi informado na 2974ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

Seguidamente, foi anexado requerimento oriundo do Ministério Público de Contas (Documento TC 08959/20 – fls. 2283/2290), solicitando o desarquivamento da matéria, para fins de prosseguimento na tramitação.

O caderno processual foi enviado à Unidade Técnica, a qual elaborou relatório de levantamento de dados e informações (fls. 2294/2299) e de complementação de instrução (fls. 2300/2302), concluindo, neste último, o seguinte:

4. CONCLUSÃO

Ausentes novos elementos para análise, entende esta auditoria pela manutenção plena dos termos das irregularidades registradas no relatório de auditoria, fls. 2253/2255.

Seguem alguns dos seus principais termos em reprodução, fl. 2254:

(...)

Verifica-se que no montante global passível de imputação de R\$ 5.006.549,73, considerando os recursos conveniados, observa-se que R\$ 4.656.091,25 proveem de recursos federais e o valor de R\$ 350.458,48 compõe-se de recursos ordinários (próprios municipais) da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Considerando que as irregularidades supracitadas já constam nos relatórios de auditoria para as quais já foram apresentadas defesas, e considerando não existir elementos novos para contestação, esta Auditoria entende que sejam desnecessárias novas notificações aos gestores para prestar novos esclarecimentos/defesa.

Por fim, esta Auditoria reitera o entendimento de sugestão para o envio de toda documentação presente nos autos ao Tribunal de Contas da União, considerando: que 93% dos recursos aplicados são provenientes do Ministério das Cidades/CAIXA; que o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União já possui um procedimento em andamento para análise de irregularidades denunciadas à referida obra; e que a Polícia Federal já solicitou, Doc. 55966/16, toda a documentação do presente processo afim da instrução do inquérito policial nº. 0152/2016-4-SR/PF/PB.

(...)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Novamente instado se pronunciar, o *Parquet* Especial proferiu cota (fls. 2305/2309), sugerindo a notificação do Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, para prestar esclarecimento acerca dos achados da auditoria e, também, para que fosse efetivado o seu direito de defesa.

Acatando a sugestão ministerial, foram determinadas a notificações daquele interessado e do Advogado, Dr. ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO (fl. 2318). Depois de ter pedido de prorrogação de prazo deferido, foram apresentados esclarecimentos por meio do Documento TC 51044/22 (fls. 2333/2803).

Encaminhado o processo ao Órgão Técnico, foi confeccionado relatório de análise de defesa (fls. 2811/2814), contendo a seguinte conclusão:

5. CONCLUSÃO

Nesse contexto, objetivando os esclarecimentos e a possibilidade de redefinição das responsabilizações, entende esta auditoria pela Notificação dos Servidores titulares dos cargos ao tempo, para o conhecimento e a apresentação dos documentos e informações em defesa quanto as irregularidades contextualizadas nos relatórios listados e em conclusão no último trabalho associado pela auditoria, fls. 2300/2302, inclusive.

Observa-se necessário destaque e ênfase nos fundamentos e na definição das respectivas participações nos procedimentos técnicos/administrativos que levaram as alterações e apropriações contratuais e que levaram ao Dano Financeiro registrado no montante de R\$ 5.006.549,73, conforme em síntese no relatório às fls. 2253/2254, seguindo indicações do gestor, ao tempo:

Servidores titulares nos cargos:

Fls.	Servidor	Função	Matrícula
2403	Eugênio Régis Lima e Rocha	Engenheiro Fiscal	24.652 - 2
1254/1258	Marcus César Bezerra do Nascimento	Diretor de Obras	81.417 - 2

Reitera, porém, registros da auditoria de que 93% dos recursos financeiros aplicados foram provenientes do Ministério das Cidades/CAIXA e que já existe procedimento de análise das irregularidades pela Controladoria Geral da União, conforme à fl. 2254, cabendo assim, inclusive, a finalização deste Processo no TCE/PB e encaminhamentos, nos termos da RN TC nº 10/2021.

Mais uma vez submetida a matéria ao crivo do Órgão Ministerial, foi proferida cota pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 2817/2822), opinando da seguinte forma:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Este *Parquet* entende que o arquivamento no âmbito do TCE/PB não afronta o disposto pelo Parágrafo único do art. 2º¹ da Resolução Administrativa RA-TC Nº06/2017², visto que deve haver análise do processo, ainda que não na Corte de Contas do Estado, mas sim no TCU. Entendo que a existência de denúncia associada (Documento Anexo nº 59708/15) mitiga a orientação disposta no art. 3º³ da resolução, e permite a sequência do processo na Corte Estadual, assim como prevê a ressalva existente nesse artigo. Ainda assim, como já exposto, **opino pela remessa nos autos ao TCU**. Nesse caso, o feito deve ser seguido de comunicação à CGU e ao autor da denúncia Doc. 59708/15, em conformidade com o art. 1º, § 1º da RN TC Nº 10/2021.

Entretanto, **caso o Exmo. Relator entenda pela sequência do processo nesta Corte de Contas**, acompanho a Auditoria quanto a necessidade de citação dos titulares dos cargos de Engenheiro Fiscal e Diretor Fiscal, os Senhores Eugênio Régis Lima e Rocha e Marcus César Bezerra do Nascimento, respectivamente.

Na conclusão do mais recente Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria expressa a possibilidade de redefinição das responsabilizações a partir de esclarecimentos e documentos a serem prestados pelos servidores indicados. Vislumbrando essa possibilidade, e considerando a imprescindível necessidade de individualização e descrição precisa das condutas, bem como os imperativos constitucionais do contraditório e ampla defesa, **faz-se necessário que os servidores indicados pela Auditoria sejam citados**. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão de Instrução para emissão de Relatório Conclusivo.

Seguindo a marcha processual, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fls. 2823/2824.

Depois do agendamento, foi acostado ao caderno processual o Documento TC 101972/22 (fls. 2825/2833), que trata de petição apresentada pela empresa ACQUATOOL – CONSULTORIA S/S LTDA, solicitando a habilitação de advogados, o que foi deferido pela relatoria.



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03882/14***VOTO DO RELATOR**

De início, convém registrar que o presente processo foi constituído com a finalidade de analisar a Concorrência 006/2013, o Contrato 001/2014 e Termos Aditivos dela decorrentes, todos materializados pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Planejamento, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reabilitação da Lagoa do Parque Sólón de Lucena.

Além disso, foi formalizada junto a esta Corte de Contas denúncia apresentada pelos então Vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, Senhores RAONI BARRETO MENDES, RENATO MARTINS LEITÃO, JOSÉ FREIRE DA COSTA e FLÁVIO EDUARDO MAROJA RIBEIRO, noticiando supostas irregularidades na obra de reabilitação da Lagoa do Parque Sólón de Lucena.

Nesse compasso, **preliminarmente**, cabe ressaltar que a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Contudo, é forçoso reconhecer que o exame da denúncia se encontra prejudicado em razão da existência de recursos federais envolvidos. Essa circunstância, inclusive, impede a análise do mérito do procedimento licitatório em si e dos atos dele decorrentes (contrato e termos aditivos), devendo as informações e dados levantados serem remetidos aos órgãos federais, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes nas suas esferas de competências.

Tal sugestão foi proposta tanto pela Auditoria, em diversas manifestações, quanto pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, conforme se observa das imagens abaixo reproduzidas:

Relatório de análise de defesa (fls. 2811/2814):

[...]

Reitera, porém, registros da auditoria de que 93% dos recursos financeiros aplicados foram provenientes do Ministério das Cidades/CAIXA e que já existe procedimento de análise das irregularidades pela Controladoria Geral da União, conforme à fl. 2254, cabendo assim, inclusive, a finalização deste Processo no TCE/PB e encaminhamentos, nos termos da RN TC nº 10/2021.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Parecer Ministerial (fls. 2817/2822):

Não obstante os posicionamentos já adotados por este Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de apreciação do caso pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), este Procurador entende ser aplicável e apropriado o tratamento preconizado pela Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021 ao presente processo. Considerando não apenas a predominância dos recursos federais, mas também a existência de procedimento para apuração dos mesmos fatos junto à Controladoria Geral da União (CGU), **este Membro do Parquet opina pela remessa do Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU), e arquivamento no TCE/PB sem resolução de mérito**, exatamente como previsto dos termos da referida Resolução:

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que **envolva a aplicação recursos federais**, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, **será finalizado sem resolução de mérito**, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da*

decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado. (Grifamos)

Este posicionamento se baseia no reconhecimento da competência do TCU para atuação neste caso que se enquadra no previsto pelo art. 71, VI, da Constituição Federal. Também privilegia os benefícios da unificação na esfera federal como forma de assegurar a segurança jurídica, prevenindo a adoção de medidas distintas, ao mesmo tempo em que racionaliza os esforços para apuração e instrução.

Este *Parquet* entende que o arquivamento no âmbito do TCE/PB não afronta o disposto pelo Parágrafo único do art. 2º¹ da Resolução Administrativa RA-TC Nº06/2017², visto que deve haver análise do processo, ainda que não na Corte de Contas do Estado, mas sim no TCU. Entendo que a existência de denúncia associada (Documento Anexo nº 59708/15) mitiga o a orientação disposta no art. 3º³ da resolução, e permite a sequência do processo na Corte Estadual, assim como prevê a ressalva existente nesse artigo. Ainda assim, como já exposto, **opino pela remessa nos autos ao TCU**. Nesse caso, o feito deve ser seguido de comunicação à CGU e ao autor da denúncia Doc. 59708/15, em conformidade com o art. 1º, § 1º da RN TC Nº 10/2021.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

De fato, tratando-se de recursos da União repassados a outros entes da Federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela mesma Procuradora que atuou nestes autos, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa n.º 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais de controle.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito; **II) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, incluindo a denúncia integrada, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; **IV) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03882/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 03882/14**, cujo teor se refere à análise da Concorrência 006/2013, do Contrato 001/2014 e de Termos Aditivos decorrentes, todos materializados pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Planejamento, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reabilitação da Lagoa do Parque Sólon de Lucena, assim como da denúncia relacionada, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator:

I) preliminarmente, CONHECER da denúncia e **DECLARAR PREJUDICADO** o seu exame de mérito;

II) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, incluindo a denúncia integrada, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 17:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 18:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 11:42



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL